



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011302/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 21/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra insculpida no Código Tributário Nacional. Assim, houve a decadência das contribuições previdenciárias levantadas no período de 01/1997 a 12/2001. No presente lançamento se aplica a regra insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. O lançamento em testilha foi realizado em 30/03/2007, estando parcialmente decadente o período de 01/1997 a 02/2002.

ADESÃO PARCIAL AO PARCELAMENTO ISTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDAM AS RAZÕES RECURSAIS. A adesão ao parcelamento tributário para as competências 01/2002 a 13/2005 importa na desistência parcial e renúncia das alegações de direito, referentes a esse período, do Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer como decadentes as competências até 02/2002.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/1997 a 12/2005

Data de lavratura do Auto de Infração: 30/03/2007.

Data de ciência dos Autos de Infração: 05/04/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal, instituído pela **NFLD - DEBCAD Nº 37.074.600-7**– referente a contribuição da empresa destinadas à Seguridade Social, no valor total de R\$ 297.699,58 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Dos quais se discriminam os autos infracionais descritos no Relatório Fiscal.

O presente lançamento fiscal refere-se a créditos de contribuições previdenciárias correspondentes à parte devida pelos segurados, à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho- SAT (para competências até junho/1997), ao financiamento concedido em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT a partir da competência de 07/1997 e contribuições destinadas a Terceiros.

Serviram de base para o levantamento dos valores das notas fiscais faturadas os Abonos Indenizatórios (AB1 e AB2); Acréscimos Legais (DAL); Folha de Pagamento, Matriz e Filiais, período anterior à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP (FP e FPF); Folha de Pagamento pós GFIP (FP1); Folha de Pagamento Caracterização de Segurado Empregado (FP4); Contribuinte Individual (PCI); Participação nos Resultados (PL1); Reclamatória Trabalhista (RT) e Vale Transporte pago em espécie (VRT), no período de 01/1997 a 12/2005.

Dentre as informações trazidas pelo Relatório Fiscal de fls. 256/274, consta que parcelas a títulos de abonos indenizatórios, previstas em Acordos Coletivos de Trabalho, foram pagas em desacordo com a Lei Nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, item 7. Os requisitos legais não foram atendidos, vez que essas parcelas não se desvincularam expressamente dos salários. Ao contrário, incorporaram-se a eles, sofrendo, inclusive, reajustes nos mesmos índices salariais.

Esclarece, também, acerca da alteração de enquadramento em categoria de segurados, levantamento FP4. Trabalhadores considerados contribuintes individuais pela Notificada foram enquadrados como segurados empregados. A Fiscalização constatou que a prestação de serviços era executada de forma direta, habitual, remunerada, pessoal e subordinada. Não comportava independência de horário, nem autonomia em seu desenvolvimento. Havia carga horária determinada, com quantidade mínima de horas a serem cumpridas diariamente, pelos segurados envolvidos, quais sejam, Ariosvaldo Luiz Ferreira, vigilante na obra de construção civil executada nas instalações da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 140, Carlos Prates/BH, no período de janeiro a junho de 2001, e Ruth Ovício dos

Santos, faxineira, no mesmo local, na competência dezembro de 2005. Ressaltou, ainda, que a partir de janeiro de 2006, a referida segurada fora registrada como empregada da entidade.

A ciência do lançamento fiscal se deu em 05/04/2007, inconformado o contribuinte apresentou impugnação ((fls. 280/315), manifestando-se, dentre outros, pela arguição de decadência do crédito tributário anteriores à competência dezembro de 2001.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal, em acórdão Nº 02-15.568 – 9º Turma da DRJ/BHE, considerou procedente o lançamento (fls. 321/330), alegando que o contribuinte é obrigado a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

O contribuinte foi cientificado da decisão e inconformado interpôs recurso voluntário (fls. 337/373), alegando em síntese:

- a) Que há decadência do direito de a Seguridade Social cobrar as contribuições anteriores à competência dezembro de 2001.
- b) Que a multa tem efeito confiscatório e exigi-la nesta Notificação como em autos de infração é aplicar dupla punição para o mesmo ato.
- c) Que a Fiscalização não cuidou de verificar se os contribuintes individuais recolheram contribuições como autônomos, por meio de matrículas próprias, uma vez que são eles os sujeitos passivos da obrigação ora cobrada.
- d) Que é indevida a cobrança de contribuições sobre os abonos concedidos, pois que se tais abonos têm caráter exclusivamente indenizatório e resultaram de Acordos Coletivos de Trabalho firmados na forma da lei e chancelados por autoridade judicial. A fiscalização não pode pretender desnaturar legítima manifestação de vontades. Os Acordos Coletivos são instrumentos de flexibilização de direitos trabalhistas, resguardando, a própria Constituição Federal, sua validade e eficácia. Necessário frisar, então, que as cláusulas normativas somente podem ser anuladas ou canceladas pelas partes a quem aproveitam. Junta jurisprudência.
- e) Que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente em valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Assevera que esses valores não possuem natureza salarial. São parcelas desvinculadas da remuneração e, assim, fora do campo de incidência de contribuição previdenciária. Erroneamente, o contribuinte informa que esses valores se referem aos meses de agosto e setembro de 2006, quando se vê, no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fl. 38), tratar-se dos meses de julho e setembro de 1997.
- f) Que a Fiscalização está a cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre ações trabalhistas, não se importando com a natureza dos pedidos formulados e sob qual título foi efetuada a quitação. Ainda, que de um contato de trabalho sobressaem verbas indenizatórias que não são passíveis da incidência de contribuições. As normas legais não determinam que se deva especificar parcelas ou mesmo que o recolhimento de contribuições seja efetuado pelo total do Acordo.

- g) Que não há nenhuma previsão legal que autorize o Fisco a descaracterizar uma relação de trabalho autônomo para relação de emprego e que na situação narrada pela Fiscalização não houve preenchimento dos requisitos determinados pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, art. 3º.
- h) Que o simples fato do vale transporte ser pago em pecúnia, ou por outro meio qualquer, não desnatura sua condição de parcela indenizatória.
- i) Que não é legítimo o fato de a empresa ser responsável pelo pagamento de parte de contribuição devida pelos próprios empregados.
- j) Que o conceito da base de cálculo foi estendido, passando a alcançar parcelas que não possuem natureza salarial. A Lei 8.212/91 estaria a criar novo tributo, extrapolando as diretrizes emanadas da Constituição Federal em seu art. 195, que autorizou a criação de contribuição desde que incidente sobre a folha de salários.
- k) Que a multa cobrada tem caráter confiscatório, além de constituir em dupla punição já que houve cobrança de multa da obrigação principal e cobrança de multa da obrigação acessória.
- l) Que os juros aplicados, assim como a correção monetária, chegam às raízes da abusividade e da usura, uma vez que os valores dos juros são superiores a 50% da contribuição, por óbvio, indevidos e ilegais.

O recurso foi recebido tempestivamente, em 14/07/2008(fl. 376).

Em 24/02/2010 foi anexado Requerimento de Desistência Parcial ao Recurso Voluntário (fls. 377 e 378), em que o contribuinte informa ao Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a desistência parcial da impugnação e recurso interposto constante do presente processo administrativo – AI/NFLD Nº 37.074.600-7. Declarou, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direitos sobre quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso. Referindo-se a desistência parcial aos débitos do período 01/2002 a 13/2005.

Os autos foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG para análise (fl. 379).

Foi solicitado o desmembramento do crédito originalmente apurado e, em despacho de fl. 411, confirmado o desmembramento para transferência dos valores referente à parte não discutida do DEBCAD Nº 37.074.600-7 a um novo processo **DEBCAD Nº 37.402.277-1**. Ainda, foram mantidas no crédito originário as competências 01/1997 a 12/2001.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 24/06/2008, conforme AR juntado às fls. 333 e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 14/07/2008; entretanto, em 24/02/2010 o Recorrente apresentou “Requerimento de Desistência Parcial ao Recurso Voluntário” (fls. 377 e 378), ocorrendo a desistência parcial do recurso interposto constante do presente processo administrativo, o qual foi desmembrado para transferência dos valores referente à parte não discutida do DEBCAD Nº 37.074.600-7. Ainda, foram mantidas no crédito originário as competências 01/1997 a 12/2001, razão pela qual CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade referente ao período mencionado.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual *“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”*, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 5 (cinco) anos.

Nesse descortino, no lançamento em testilha se aplica a regra insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que o lançamento ora guerreado foi realizado em 30/03/2007, restando parcialmente decadente, já que, diante do caso concreto, o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Torna-se, com isso, obrigatório acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente para reconhecer a decadência do crédito tributário para o período de 01/1997 a 02/2002.

2.1 – DA RENÚNCIA EM FACE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 PARA O PERÍODO DE 01/2002 A 13/2005.

O Recorrente em 24/02/2010 anexou Requerimento de Desistência Parcial ao Recurso Voluntário (fls. 377 e 378), informando a desistência parcial do recurso interposto constante do presente processo administrativo – AI/NFLD Nº 37.074.600-7. Declarou, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direitos sobre quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso. Referindo-se a desistência parcial aos débitos referentes ao período 01/2002 a 13/2005, e mantendo o recurso para os débitos referentes ao período 01/1997 a 12/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

7/06/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/06/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.011302/2007-30
Acórdão n.º **2401-004.301**

S2-C4T1

Fl. 5

Assim, como ocorreu a renúncia do recurso voluntário apresentado em razão das contribuições previdenciárias lançadas no período de 01/2002 a 12/2001, não conhecerei das razões de mérito apresentadas à essa instância recursal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a decadência em face da decadência ocorrida para o período de 01/1997 a 02/2002, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.